



Número: **0804517-82.2022.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Última distribuição : **05/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0808199-40.2021.8.14.0401**

Assuntos: **Invasão de Dispositivo Informático**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                             |                  | Procurador/Terceiro vinculado      |           |
|--------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------|-----------|
| JUÍZO DA 9a VARA CRIMINAL DE BELÉM (SUSCITANTE)                    |                  |                                    |           |
| JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM (SUSCITADO) |                  |                                    |           |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)                  |                  |                                    |           |
| Documentos                                                         |                  |                                    |           |
| Id.                                                                | Data             | Documento                          | Tipo      |
| 12239350                                                           | 03/02/2023 22:58 | <a href="#">Acórdão</a>            | Acórdão   |
| 12222537                                                           | 03/02/2023 22:58 | <a href="#">Relatório</a>          | Relatório |
| 12222539                                                           | 03/02/2023 22:58 | <a href="#">Voto do Magistrado</a> | Voto      |
| 12222535                                                           | 03/02/2023 22:58 | <a href="#">Ementa</a>             | Ementa    |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) - 0804517-82.2022.8.14.0000**

SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

### EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. RECRUDESCIMENTO DE PENA OPERADO PELA LEI N. 14.155/2021. FATOS SOB INVESTIGAÇÃO PRATICADOS ANTES DA INOVAÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PERSISTÊNCIA DO CARÁTER DE MENOR OFENSIVIDADE DOS CRIMES EM APURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

1. A aplicação da Lei nº 14.155/2021, que aumentou a pena máxima em abstrato prevista para o crime encartado no art. 154-A do CP, não pode retroagir para abarcar as condutas anteriores à sua vigência, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
2. Na espécie, o fato delituoso foi praticado em 16.09.2019, devendo esta data servir como marco para a fixação da competência, observando-se, por conseguinte, a redação que cominava pena inferior a 02 (dois) anos ao crime de invasão de dispositivo informático, previsto no artigo 154-A, do CP, de modo que a infração sob apuração permanece sob a esfera de competência do Juizado Especial Criminal. Inteligência do art. 61, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 5º, inciso XL, da CF.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, para análise e julgamento do feito.

### **ACÓRDÃO**



Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da **SEÇÃO DE DIREITO PENAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em sessão plenária por videoconferência realizada em formato híbrido na data de 16 de dezembro de 2022**, sob a Presidência do Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, por unanimidade de votos, em **conhecer do conflito para declarar a competência do suscitado, Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2022.

**Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA**

**Relatora**

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA PACIFICO LYRA (RELATORA):**

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** tendo como suscitante o **Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém** e como suscitado o **Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém**, nos autos de investigação deflagrada para apurar a suposta prática do crime encartado no art. 154-A do Código Penal.

Colhe-se da dinâmica processual subjacente (ID n. 8890076 - Pág. 47) que as peças que integram o procedimento de investigação em trâmite na origem, “constituem cópias do inquérito policial nº 0005041-44.2020.8.14.0401, e que foram reapresentadas pela autoridade policial com o único propósito de instruir a medida cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos distribuídas sob o nº 0808200-25.2021.8.14.0401 (informação constante de ID 27569496, de manifestação ministerial de ID 29817883, e da decisão da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de ID 33467917).”

Os autos foram encaminhados ao **Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém**, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o argumento de que o máximo de pena cominada *in abstracto* ao crime apurado, previsto no artigo 154-A, do Código Penal, supera o limite disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, isto é, o limite para que se



caracterize crime de menor potencial ofensivo (ID 8890076), determinando a remessa dos autos ao juízo singular competente.

Desta feita, os autos foram remetidos ao Juízo da **9ª Vara Criminal da Comarca de Belém**, que suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição (ID n. 8890076 – Pág. 47), encampando prévia manifestação ministerial no mesmo sentido (ID n. 8890076 - Págs. 45/46), tendo em vista que a prática do fato delituoso investigado ocorreu no dia 16.09.2019, data em que a pena cominada ao crime do artigo 154-A do Código Penal, ainda não havia sido alterada pela Lei nº 14.155/2021. No ponto, salientou que o referido diploma legal recrudesceu a pena máxima cominada em abstrato ao delito, de 01 (um) ano para 03 (três) anos. Nesta toada, considerando a irretroatividade da lei penal maléfica ao réu, o juízo suscitante entendeu que a ultratividade da lei anterior implicaria na competência do Juizado Especial Criminal para processamento do feito.

Nesta **Superior Instância**, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer (ID 9011887) pelo **conhecimento e provimento** do presente Conflito Negativo de Jurisdição, a fim de declarar a **competência** do **Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém**, para processar e julgar o caso em apreço.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Atendidos os pressupostos processuais, **conheço** do Conflito Negativo de Jurisdição.

Trata-se de **Conflito Negativo de Jurisdição** suscitado pelo **Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA** em face do **Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA**.

Veja-se que o cerne do presente conflito está centrado na mudança promovida pela Lei n. 14.155/2021, que alterou a pena máxima em abstrato prevista para o crime encartado no art. 154-A do CP.

O juízo suscitante, em suas razões, aduz que o fato delituoso em apuração, previsto no artigo 154-A do Código Penal, à época de sua prática, era punido com detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa, sendo, portanto, a competência para o seu julgamento do Juizado Especial Criminal, rechaçando, portanto, a linha argumentativa encampada pelo Juízo suscitante para instaurar a presente controvérsia.

Nesse diapasão, não obstante o juízo suscitante tenha declinado de sua competência, afirmando que a atual pena cominada em abstrato ao crime de invasão de dispositivo informático, previsto no artigo 154-A, do Código Penal, é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, é indeclinável que “havendo anterioridade obrigatória para a lei penal



incriminadora, não se pode permitir a retroatividade de leis, especificamente as prejudiciais ao acusado. Logo, quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua égide.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 99), máxime diante da prescrição do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Brasileira.

De acordo com a referida máxima constitucional, a Lei nº 14.155/2021 só poderia retroagir em benefício do investigado. No entanto, não é o que se verifica no presente caso, uma vez que além do significativo recrudescimento de pena operado no artigo 154-A, do Código Penal, o aumento desta reprimenda significa que os crimes capitulados neste dispositivo, praticados após o início da vigência da Lei nº 14.155/2021, deixarão de ser julgados pelos Juizados Especiais Criminais e passarão a ser julgados pelos Juízos Criminais Comuns, porém, a alteração legislativa não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, por importar em significativo prejuízo aos réus que deixarão de ser contemplados com variados institutos previstos na Lei nº 9.099/95. Esse inclusive é o entendimento das Cortes de Justiça Estaduais sobre o tema, confira-se:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA QUE APURA INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO - **PENA MÁXIMA QUE AO TEMPO DOS FATOS ERA INFERIOR A 02 ANOS DE DETENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º INCISO XL DA CRFB/88 E ART. 61 DA LEI 9.099/95 - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO.** - Compete ao Juizado Especial a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, que por sua vez comportam as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa - **Posterior alteração e recrudescimento do preceito secundário do art. 154-A do Código Penal, provocada pela nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021, que aumentou pra 04 anos a pena máxima, não retroage em desfavor do investigado, por expressa vedação do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal de 1988**

(TJMG, **Conflito de Jurisdição n. 1.0000.21.237115-7/000**, Relator Desembargador Glaucio Fernandes, 2ª Câmara Criminal, DJe de 08/04/2022, cf. <https://bit.ly/3WocbYb>).

Neste espeque, é estreme de dúvidas que **a aplicação da Lei nº 14.155/2021 ao caso em apreço configuraria *novatio legis in pejus*, não podendo retroagir para abarcar as condutas praticadas anteriormente à alteração legislativa.** Assim, considerando que o fato delituoso foi praticado em 16.09.2019, deve esta data servir como marco para a fixação da competência, e, observada, no ponto, a redação que cominava pena inferior ao *quantum* de 02 (dois) anos ao crime de invasão de dispositivo informático, previsto no artigo 154-A do Código Penal, tratando-se de crime que permanece sob a esfera de competência do Juizado Especial Criminal, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

**ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do conflito negativo de jurisdição para DECLARAR a competência do suscitado, Juízo da 2ª Vara do**



**Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA.**

**Comunique-se aos Juízes suscitante e suscitado.**

**É como voto.**

Belém (PA), 16 de dezembro de 2022.

**Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA**  
**Relatora**

Belém, 03/02/2023



**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA PACIFICO LYRA (RELATORA):**

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** tendo como suscitante o **Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém** e como suscitado o **Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém**, nos autos de investigação deflagrada para apurar a suposta prática do crime encartado no art. 154-A do Código Penal.

Colhe-se da dinâmica processual subjacente (ID n. 8890076 - Pág. 47) que as peças que integram o procedimento de investigação em trâmite na origem, “constituem cópias do inquérito policial nº 0005041-44.2020.8.14.0401, e que foram reapresentadas pela autoridade policial com o único propósito de instruir a medida cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos distribuídas sob o nº 0808200-25.2021.8.14.0401 (informação constante de ID 27569496, de manifestação ministerial de ID 29817883, e da decisão da Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de ID 33467917).”

Os autos foram encaminhados ao **Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém**, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o argumento de que o máximo de pena cominada *in abstracto* ao crime apurado, previsto no artigo 154-A, do Código Penal, supera o limite disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, isto é, o limite para que se caracterize crime de menor potencial ofensivo (ID 8890076), determinando a remessa dos autos ao juízo singular competente.

Desta feita, os autos foram remetidos ao Juízo da **9ª Vara Criminal da Comarca de Belém**, que suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição (ID n. 8890076 – Pág. 47), encampando prévia manifestação ministerial no mesmo sentido (ID n. 8890076 - Págs. 45/46), tendo em vista que a prática do fato delituoso investigado ocorreu no dia 16.09.2019, data em que a pena cominada ao crime do artigo 154-A do Código Penal, ainda não havia sido alterada pela Lei nº 14.155/2021. No ponto, salientou que o referido diploma legal recrudesceu a pena máxima cominada em abstrato ao delito, de 01 (um) ano para 03 (três) anos. Nesta toada, considerando a irretroatividade da lei penal maléfica ao réu, o juízo suscitante entendeu que a ultratividade da lei anterior implicaria na competência do Juizado Especial Criminal para processamento do feito.

Nesta **Superior Instância**, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer (ID 9011887) pelo **conhecimento e provimento** do presente Conflito Negativo de Jurisdição, a fim de declarar a **competência** do **Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém**, para processar e julgar o caso em apreço.

**É o relatório.**



Atendidos os pressupostos processuais, **conheço** do Conflito Negativo de Jurisdição.

Trata-se de **Conflito Negativo de Jurisdição** suscitado pelo **Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA** em face do **Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA**.

Veja-se que o cerne do presente conflito está centrado na mudança promovida pela Lei n. 14.155/2021, que alterou a pena máxima em abstrato prevista para o crime encartado no art. 154-A do CP.

O juízo suscitante, em suas razões, aduz que o fato delituoso em apuração, previsto no artigo 154-A do Código Penal, à época de sua prática, era punido com detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa, sendo, portanto, a competência para o seu julgamento do Juizado Especial Criminal, rechaçando, portanto, a linha argumentativa encampada pelo Juízo suscitado para instaurar a presente controvérsia.

Nesse diapasão, não obstante o juízo suscitado tenha declinado de sua competência, afirmando que a atual pena cominada em abstrato ao crime de invasão de dispositivo informático, previsto no artigo 154-A, do Código Penal, é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, é indeclinável que “havendo anterioridade obrigatória para a lei penal incriminadora, não se pode permitir a retroatividade de leis, especificamente as prejudiciais ao acusado. Logo, quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua égide.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 99), máxime diante da prescrição do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Brasileira.

De acordo com a referida máxima constitucional, a Lei nº 14.155/2021 só poderia retroagir em benefício do investigado. No entanto, não é o que se verifica no presente caso, uma vez que além do significativo recrudescimento de pena operado no artigo 154-A, do Código Penal, o aumento desta reprimenda significa que os crimes capitulados neste dispositivo, praticados após o início da vigência da Lei nº 14.155/2021, deixarão de ser julgados pelos Juizados Especiais Criminais e passarão a ser julgados pelos Juízos Criminais Comuns, porém, a alteração legislativa não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, por importar em significativo prejuízo aos réus que deixarão de ser contemplados com variados institutos previstos na Lei nº 9.099/95. Esse inclusive é o entendimento das Cortes de Justiça Estaduais sobre o tema, confira-se:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA QUE APURA INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO - **PENA MÁXIMA QUE AO TEMPO DOS FATOS ERA INFERIOR A 02 ANOS DE DETENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º INCISO XL DA CRFB/88 E ART. 61 DA LEI 9.099/95 - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO.** - Compete ao Juizado Especial a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, que por sua vez comportam as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois)



anos, cumulada ou não com multa - **Posterior alteração e recrudesimento do preceito secundário do art. 154-A do Código Penal, provocada pela nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021, que aumentou pra 04 anos a pena máxima, não retroage em desfavor do investigado, por expressa vedação do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal de 1988**

(TJMG, **Conflito de Jurisdição n. 1.0000.21.237115-7/000**, Relator Desembargador Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, DJe de 08/04/2022, cf. <https://bit.ly/3WocbYb>).

Neste esboço, é estreme de dúvidas que **a aplicação da Lei nº 14.155/2021 ao caso em apreço configuraria *novatio legis in pejus*, não podendo retroagir para abarcar as condutas praticadas anteriormente à alteração legislativa**. Assim, considerando que o fato delituoso foi praticado em 16.09.2019, deve esta data servir como marco para a fixação da competência, e, observada, no ponto, a redação que cominava pena inferior ao *quantum* de 02 (dois) anos ao crime de invasão de dispositivo informático, previsto no artigo 154-A do Código Penal, tratando-se de crime que permanece sob a esfera de competência do Juizado Especial Criminal, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

**ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do conflito negativo de jurisdição para DECLARAR a competência do suscitado, Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA.**

**Comunique-se aos Juízes suscitante e suscitado.**

**É como voto.**

Belém (PA), 16 de dezembro de 2022.

**Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA**  
**Relatora**



**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. RECRUDESCIMENTO DE PENA OPERADO PELA LEI N. 14.155/2021. FATOS SOB INVESTIGAÇÃO PRATICADOS ANTES DA INOVAÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PERSISTÊNCIA DO CARÁTER DE MENOR OFENSIVIDADE DOS CRIMES EM APURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

1. A aplicação da Lei nº 14.155/2021, que aumentou a pena máxima em abstrato prevista para o crime encartado no art. 154-A do CP, não pode retroagir para abarcar as condutas anteriores à sua vigência, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Na espécie, o fato delituoso foi praticado em 16.09.2019, devendo esta data servir como marco para a fixação da competência, observando-se, por conseguinte, a redação que cominava pena inferior a 02 (dois) anos ao crime de invasão de dispositivo informático, previsto no artigo 154-A, do CP, de modo que a infração sob apuração permanece sob a esfera de competência do Juizado Especial Criminal. Inteligência do art. 61, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 5º, inciso XL, da CF.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, para análise e julgamento do feito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da **SEÇÃO DE DIREITO PENAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em sessão plenária por videoconferência realizada em formato híbrido na data de 16 de dezembro de 2022**, sob a Presidência do Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, por unanimidade de votos, em **conhecer do conflito para declarar a competência do suscitado, Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém/PA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2022.

**Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA**

**Relatora**

